



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº 763/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1.999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Os Orçamentos do Município de Terenos relativos ao exercício de 1.999, serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei.

ARTIGO 2º - Na estimativa das Receitas serão considerados os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

ARTIGO 3º - As despesas que visam a manutenção de atividades bem como a conservação e recuperação de bem público, terão prioridade sobre as ações de expansão e novos investimentos.

ARTIGO 4º - Somente após o atendimento das despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal, para atender despesas de Capital.

ARTIGO 5º - Na ausência do Plano Plurianual, as prioridades estabelecidas nesta Lei serão consideradas para efeito de cumprimento do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Terenos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

CAPITULO II  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

ARTIGO 6º - As prioridades que o Município de Terenos desenvolverá e executará, em forma de metas e objetivos, que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:

- Implementação da politica de saúde pública e melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- Desenvolvimento de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do analfabetismo e outros destinados a melhoria da qualidade do ensino;
- Incrementos nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;
- Austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa; e
- Capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

SEÇÃO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 7º - O Orçamento Fiscal fixará despesa dos Poderes Legislativo e Executivo, estimará as receitas de recolhimento centralizados do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, obedecidos os preceitos legais.

Parágrafo Único- O duodécimo estabelecido na Lei Orgânica do Município de Terenos, relativo à participação do Poder Legislativo, será repassada até o dia 20 (vinte) de cada mês, dividindo-se o total orçamentário por 12 (doze).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

ARTIGO 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade anualidade e exclusividade.

Parágrafo Único - Compreenderão o Orçamento Fiscal, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo, os órgãos da Administração Direta e Fundos Especiais.

ARTIGO 9º - As propostas parciais de dispêndios para inclusão no Projeto de Lei Orçamentaria, serão apresentados a preços vigentes em 1.998.

ARTIGO 10 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentaria, a abrir créditos suplementares, destinados ao atendimento das despesas inclusive para correção dos repasses ao Poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita e observado as disposições contidas no § 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1.964.

ARTIGO 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando a captação de recursos destinados à execução de programas municipais.

ARTIGO 12 - Constituem os gastos municipais todos os dispêndios que visam a manutenção, aquisição de bens, serviços e investimentos, destinados ao cumprimento das metas e objetivos assumidos pela Administração Pública Municipal para atender compromissos de natureza social e financeira



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

ARTIGO 13 - Os fatores conjunturais que de qualquer forma possam vir a influenciar a produtividade de cada uma das fontes de recursos da Administração Pública Municipal, serão considerados para a estimativa das Receitas.

SEÇÃO III  
DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 14 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, conforme definido na Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 15 - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos art. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III- de transferências de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e da União.

SEÇÃO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS

ARTIGO 16 - O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projeto de Lei, no sentido de rever e atualizar a legislação tributária vigente, objetivando modernizar a ação fazendária e aumentar a arrecadação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

ARTIGO 17 - Ocorrendo alteração na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

ARTIGO 18 - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1.995.

ARTIGO 19 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, poderão ser levadas a efeito para o exercício de 1.999, conforme de terminar o Plano de Carreira ou Lei específica.

CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20 - O Poder Executivo publicará com a Lei Orçamentaria o Resumo Geral da Receita e da Despesa.

ARTIGO 21 - Os Orçamentos da Administração Direta e Fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos / ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100º e seus parágrafos, da Constituição Federal.

ARTIGO 22 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1.998, fica o Poder Executivo autorizado a sancionar o Projeto de Lei proposto.

ARTIGO 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 11 de MAIO DE 1.998.

*[Handwritten signature]*  
1110